SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084904 - SP (2023/0240214-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
OUTRO NOME	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETICIA ROSA SILVA - SP454251
		LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
RECORRIDO	:	APARECIDA CIPRIANO
ADVOGADA	:	CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória c/c repetição de indébito e tutela antecipada.

2. A controvérsia versa sobre a validade do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos em plano coletivo por adesão, a nulidade do reajuste por sinistralidade e a restituição de valores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a abusividade do índice de 94,49% na última faixa etária, declarando nulo o reajuste por sinistralidade e determinando a devolução dos valores pagos a maior.

4. A Corte de origem reduziu inicialmente o reajuste para 42,04% e, em reexame à luz dos Temas 952 e 1.016 do STJ, reconheceu a abusividade do aumento de 94,49% e determinou a apuração do índice devido em liquidação, afastando a aplicação automática de índices da ANS para planos individuais.

Documento eletrônico VDA59645777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c08c0fcd-1902-43d3-831c-d2ed4edc480a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 936 do CPC ao não aplicar o Tema n. 952 do STJ ao reconhecer abusividade do reajuste por faixa etária que observou as diretrizes da Resolução n. 63/2003; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para concluir pela proporcionalidade do índice de 94,49%.

7. Não há interesse recursal quanto à apuração do percentual por cálculos atuariais em liquidação, porque, na espécie, o acórdão recorrido determinou exatamente essa providência postulada.

8. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da incidência de óbices processuais pela alínea *a* sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ em hipóteses em que o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório fixado no acórdão recorrido a respeito da abusividade do índice de reajuste. 2. Não se conhece do recurso especial quando ausente interesse recursal em razão de acolhimento, pela instância de origem, da providência postulada. 3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices processuais pela alínea *a* na mesma questão jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 926, 927, III, 932, V, *b*, e 1.040, II; CDC, art. 51, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, REsp n. 1.715.798/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c08c0fcd-1902-43d3-831c-d2ed4edc480a

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c08c0fcd-1902-43d3-831c-d2ed4edc480a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084904 - SP (2023/0240214-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
OUTRO NOME	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETICIA ROSA SILVA - SP454251
		LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
RECORRIDO	:	APARECIDA CIPRIANO
ADVOGADA	:	CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória c/c repetição de indébito e tutela antecipada.

2. A controvérsia versa sobre a validade do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos em plano coletivo por adesão, a nulidade do reajuste por sinistralidade e a restituição de valores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a abusividade do índice de 94,49% na última faixa etária, declarando nulo o reajuste por sinistralidade e determinando a devolução dos valores pagos a maior.

4. A Corte de origem reduziu inicialmente o reajuste para 42,04% e, em reexame à luz dos Temas 952 e 1.016 do STJ, reconheceu a abusividade do aumento de 94,49% e determinou a apuração do índice devido em liquidação, afastando a aplicação automática de índices da ANS para planos individuais.

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 936 do CPC ao não aplicar o Tema n. 952 do STJ ao reconhecer abusividade do reajuste por faixa etária que observou as diretrizes da Resolução n. 63/2003; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para concluir pela proporcionalidade do índice de 94,49%.

7. Não há interesse recursal quanto à apuração do percentual por cálculos atuariais em liquidação, porque, na espécie, o acórdão recorrido determinou exatamente essa providência postulada.

8. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da incidência de óbices processuais pela alínea *a* sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ em hipóteses em que o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório fixado no acórdão recorrido a respeito da abusividade do índice de reajuste. 2. Não se conhece do recurso especial quando ausente interesse recursal em razão de acolhimento, pela instância de origem, da providência postulada. 3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices processuais pela alínea *a* na mesma questão jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 926, 927, III, 932, V, *b*, e 1.040, II; CDC, art. 51, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, REsp n. 1.715.798/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito e tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 719):

> Apelação. Saúde suplementar. Alegada abusividade de reajuste de prêmio de seguro- saúde coletivo por adesão contratado em 2013 por mudança de faixa etária da segurada. Sentença de parcial procedência do pedido inicial. Acórdão prolatado pelo qual, inicialmente, se conferiu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré para determinar a aplicação do índice de 42,04% com base em dados de contratos coletivos fornecidos pela ANS. Reexame do recurso nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Tema Repetitivo 1.016 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os parâmetros utilizados para se aferir a validade de reajuste de prêmio de seguro-saúde em função de alteração de faixa etária do segurado conforme fixados no julgamento do Tema Repetitivo 952/STJ devem, também, ser aplicados aos contratos coletivos. Não basta o mero cumprimento das determinações da RN nº 63/2003 da ANS eis que é possível constatar abusividade quando elevado aumento é previsto para a última faixa etária. Hipótese em que a administradora aplicou o reajuste de 94,49% após a segurada completar 59 anos. Abusividade configurada. Em obediência ao entendimento vinculante da C. Corte Superior deve o devido índice ser apurado a partir da análise da base atuarial em sede de liquidação de sentença.
>
> Provimento parcial do recurso interposto pela ré mantido, mas determinando-se a apuração da taxa devida em liquidação de sentença.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 926, 927, III, 932, V, *b*, 1.040, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não respeitou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 952, concluindo em desconformidade com o precedente obrigatório, visto que os reajustes por faixa etária não podem ser considerados abusivos, porquanto observadas as diretrizes da Resolução Normativa ANS n. 63/2003, e o novo percentual de reajuste deve ser apurado em liquidação de sentença.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos seria abusivo divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), segundo o qual o reajuste é

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

lícito quando haja previsão contratual, respeito às normas regulatórias (Resolução ANS n. 63/2003/2003) e ausência de percentuais desarrazoados; e, caso seja seja considerado abusivo, o percentual correto deverá ser obtido através de perícia atuarial.

Requer o provimento do recurso para que se reformar o acórdão recorrido, com a indicação de aplicação do reajuste por faixa etária após análise do percentual cabível obtido por meio de prova pericial atuarial com base no REsp 1.568.244-RJ, mantendo-se a autoridade desta Corte.

O recurso especial foi admitido (fls. 747-749).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito e tutela antecipada, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos (94,49%), a nulidade do reajuste por sinistralidade e a devolução dos valores pagos a maior.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando parcialmente nula a cláusula de reajuste por idade apenas quanto ao índice de 94,49% na faixa de 59 anos, com aplicação de novo percentual de acordo com índices da ANS, declarou integralmente nula a cláusula de reajuste por sinistralidade e condenou as rés à devolução de valores pagos a maior, fixando honorários por equidade em R$ 2.000,00 (fls. 395-365).

A Corte de origem, ao julgar recurso de apelação, reduziu o reajuste por faixa etária ao índice de 42,04%, manteve a declaração de abusividade do reajuste

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

por sinistralidade, substituindo-o pelos índices da ANS aplicável aos planos individuais e familiares (fls. 635-647).

O Tribunal de origem, em reexame após o julgamento do Tema 952 do STJ, manteve o parcial provimento do recurso da ré e determinou a apuração, em liquidação de sentença, da taxa devida de reajuste por faixa etária e do reajuste anual, reconhecendo a abusividade do aumento de 94,49% aplicado aos 59 anos e afastando a aplicação automática de índices da ANS para planos individuais, à luz da orientação do STJ (fls. 719-729).

No recurso especial, a parte recorrente reclama violação aos arts. 926, 927, III, 932, V, *b*, 1.040, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido não respeitou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 952, concluindo em desconformidade com o precedente obrigatório, visto que os reajustes por faixa etária não podem ser considerados abusivos, porquanto observadas as diretrizes da Resolução Normativa ANS n. 63/2003, e o novo percentual de reajuste deve ser apurado em liquidação de sentença.

O Colegiado estadual, ao dirimir o litígio, assentou a incidência do Tema n. 952 do STJ, que, no caso concreto, implica em análise dos requisitos da Resolução Normativa ANS n. 63/2003. Nesse contexto, concluiu que o reajuste de 94.49% na última faixa etária (59 anos) implicou em desproporcionalidade a onerar excessivamente a parte segurada, notadamente por inexistir justificativa para o referido aumento. Ao fim, determinou que a aferição técnica do índice aplicável deveria ocorrer na fase de cumprimento de sentença.

Observem-se trechos do aresto impugnado (fls. 719-729, destaquei):

> No caso dos autos, a controvérsia reside sobre possível abusividade do reajuste de 94,49% aplicado quando a autora completou 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

Considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e o fato de a requerente ter contratado seu seguro- saúde coletivo por adesão em 2013 (fl. 215), devem ser aplicados, para se verificar a legitimidade do referido reajuste, os parâmetros definidos pela RN nº 63/2003 da ANS.

Conforme consta das próprias informações complementares do Tema Repetitivo 952/STJ, a RN nº 63/2003 da ANS prescreve a observância: (i) de 10 (dez) faixas etárias, sendo a última aos 59 (cinquenta e nove) anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Como bem enfrentado por esta C. Câmara, muito embora a cláusula 17 das condições gerais (fl. 221/222) atenda a todas estas determinações, isso, por si só, não afasta a possibilidade de o julgador constatar a abusividade do reajuste aplicado pela seguradora para a faixa etária dos 59 (cinquenta e nove) anos ou outra.

Isso porque, em tese, é possível concentrar o aumento do reajuste na última faixa etária e, ainda assim, cumprir com todos os requisitos estabelecidos pela agência reguladora. Se assim proceder a operadora/seguradora, haverá um salto desproporcional do preço da mensalidade/prêmio na última faixa etária, onerando de forma excessiva o consumidor e configurando conduta abusiva por inexistir, à princípio, justificativa atuarial para tamanho reajuste.

[...]

Na hipótese, nota-se que a requerida, em todos os seus planos, concentra o maior aumento no momento em que o segurado completa os 59 (cinquenta e nove) anos de idade (fl. 222). Daí a abusividade na conduta da ré, a despeito da legalidade da previsão de alterações no preço do prêmio por conta da senilidade do segurado.

Segundo o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ainda, não prospera também o argumento de os reajustes previstos no contrato terem sido previamente autorizados pela ANS por meio da nota técnica de registro de produtos NTRP:

[...]

Diante deste contexto, cabe ao julgador verificar se há grande discrepância entre o percentual de aumento da contribuição da última ou das últimas faixas etárias com o das anteriores, o que pode revelar indícios de prática abusiva pela operadora do plano de saúde, consubstanciada no aumento com a intenção, não de compensar o risco maior em função da idade, mas de excluir os beneficiários menos lucrativos (REsp n. 1.715.798/RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: Segunda Seção. Data de julgamento: 23/3/2022).

Para a verificação desta discrepância não é imprescindível, em linha com o próprio voto do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, a produção de prova técnica. No caso sob exame e como já salientado -, o reajuste do preço a uma taxa de 94,49% é, por si só, o suficiente para demonstrar a abusividade da conduta na medida em que elevado índice é aplicado de uma só vez e justamente na última faixa etária do segurado, sem evidente motivação atuarial para tanto.

Para apurar o devido índice, por outro lado, o item 9 do Tema 952 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece fazer-se necessária, nos termos do art. 51, §2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

Assim, embora a aplicação da taxa de 94,49% seja, com efeito, qualificada como conduta abusiva da apelante contra a apelada conforme bem reconhecida por esta C. Câmara, a apuração do índice correto o qual tem por finalidade assegurar o equilíbrio econômico- financeiro do liame e garantir proteção ao consumidor deve ser realizada em sede de liquidação de sentença a partir do exame da base atuarial da seguradora.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que, de forma clara, disponha sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados. Fixou a seguinte tese: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Também decidiu que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária do segurado, a apuração de percentual adequado e razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

A propósito, veja-se a ementa do precedente:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.
>
> 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

[...]

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. **Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.**

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

[...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, destaquei.)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da aplicação das teses firmadas no Tema n. 952 aos planos de saúde coletivos, ressalvando, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;

3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.

4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL.

4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto.

4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto.

5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003. APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES.

5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa.

5.2. Aplicação da tese "b", fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática.

[...].

6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

Na espécie, o Tribunal de origem, após o julgamento do Tema n. 1.016, reformou parcialmente o acórdão anterior, concluiu pelo não atendimento do item *iii* do Tema n. 952, constatando a abusividade do reajuste na última faixa etária, fundado na ausência de justificativa para o aumento e onerosidade excessiva ao consumidor baseada na senilidade, assim julgou com amparo nas provas dos autos. Desconstituir as premissas fáticas erigidas pela Corte estadual para sustentar como pretende a recorrente no sentido de que o índice de 94.49% era justificado e isento de abusividade demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório do feito e a interpretação de cláusulas do instrumento contratual, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Lado outro, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em reexame do caso e aplicação dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, entendeu pela necessidade de apuração do índice de reajuste em fase de liquidação de sentença.

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

Assim, considerando que a pretensão da parte recorrente de fixação de percentual cabível em prova pericial atuarial foi parcialmente provida pela Corte local, evidencia-se a ausência de pressuposto recursal, especificamente o interesse recursal.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59001797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: 7c79f7f2-8fe0-4048-9890-c620490e107b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.084.904 / SP

Número Registro: 2023/0240214-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11015529420148260100 11015529420148260100 50000 20190000471405 20220000873718 20190000606597

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
OUTRO NOME	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	LETICIA ROSA SILVA - SP454251
	LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916
RECORRIDO	: APARECIDA CIPRIANO
ADVOGADA	: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133
INTERES.	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA, pelas partes: RECORRENTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., OUTRO NOME: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e INTERES.: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

Documento eletrônico VDA59616994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:16
Código de Controle do Documento: 55ac820b-cbf1-45e5-8007-4a666ac3d1a7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:16
Código de Controle do Documento: 55ac820b-cbf1-45e5-8007-4a666ac3d1a7